



Voto do Relator 01826/2020-4

Processo: 01201/2012-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 20/07/2020 22:08

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: SEJUS

Responsável: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA, ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, DARLENE IGNACIO FREIRE DE SOUSA, LEIDA MARIA AYRES, ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA, RYAN SOUSA FLORENTINO DE BRITTO, JOSE MARCOS IGLESIAS, THIAGO BUZETTI ZARDINI, JOEL PAULO DE ALMEIDA JUNIOR, MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRACAO PRISIONAL LTDA, COZINHA BRASIL REFEICOES COLETIVAS LTDA, SOLANE MILTES ALVES PORTO, TELMA DA SILVA VACCARI, JACKSON MATOS

Procuradores: WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO (OAB: 11148-SC)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE
CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE
ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO
POR EFETIVO FORNECIMENTO – DANO
INJUSTIFICADO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO -
PRESCRIÇÃO – TEMA 889 STF – SOBRESTAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

MCSM



Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade Auditoria, levada a efeito na Secretaria de Estado de Justiça, sob responsabilidade de **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, com a finalidade de averiguar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no **exercício de 2011**, conforme Plano e Programa de Auditoria n. 17/2012.

A Decisão TC-8778/2014 – Plenário converteu o processo em Tomada de Contas Especial (fl. 3244).

Já a Decisão Preliminar TC-132/2014 determinou a citação de **Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Jackson Matos, Leida Maria Alves, Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Solane Miltes Ayres Porto, Telma da Silva Vaccari, Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda** (fls. 3249/3250), face aos achados de auditoria constantes do Relatório de Auditoria – RA-O 51/2012 e da Instrução Técnica Inicial 985/2012.

O feito foi examinado pela Unidade Técnica na Manifestação Técnica Preliminar 476/2015 e na Instrução Técnica Conclusiva 04792/2019-1.

Encerrando a fase instrutória, a Unidade Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC - 04792/2019-1**, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Mediante o que fora exposto até a presente data, é a nosso alvitre que seja **MANTIDA A SEGUINTE IRREGULARIDADE:**

4.1.1. **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO**

FORNECIMENTO (item 3.2.1. desta Instrução Técnica Conclusiva)





BASE LEGAL: art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 45, § 2º (princípio da motivação suficiente), e art. 70, *caput* (princípio da economicidade), da Constituição Estadual.

RESPONSÁVEL: ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

RESSARCIMENTO: R\$ 254.608,42, correspondentes a 119.985,04 VRTE

4.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.2.1. Rejeitar parcialmente as razões de justificativa e **julgar irregulares** as contas de **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, em razão do cometimento da infração disposta no item 3.2.1 desta

ITC, condenando-o ao **ressarcimento** no valor de R\$ 254.608,42, equivalente a **119.985,04 VRTE**, com fundamento no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugerindo-se, ainda, a aplicação de multa, nos termos do art. 389, II e III, do RITCEES;

4.3. Sejam os autos **ENCAMINHADOS À H. PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS**, para ilustríssima e necessária promoção ministerial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante Dr. Luciano Vieira concordou com o posicionamento da área técnica, o fazendo por meio do Parecer 06054/2019-1, somente acrescentando pontos específicos relacionados a : a) **2.1 – Homologação e Adjudicação de Procedimento Licitatório e Celebração de contrato com previsão de pagamento de alimentação por média de ocupação e não por efetivo fornecimento;** b) **2.2 – Celebração do 1º Termo de Apostilamento com percentual de despesas operacionais/administrativas e de lucro, em desacordo com a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e com percentuais indicados na proposta comercial inicial;** c) **2.3 – Superfaturamento de serviços e liquidação irregular da despesa, decorrente da não disponibilização do quantitativo de pessoal estabelecido no contrato.**

Pautados os autos na 5ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte, os senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene





Ignácio Freire de Sousa e a empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. apresentaram defesa oral, conforme notas taquigráficas, bem como juntaram memoriais e documentação que foram objeto de análise por parte da unidade técnica competente, que, em síntese, manifestou-se nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos do art. 328 do Regimento Interno, em fase de sustentação oral, podem ser apresentados documentos e fatos preexistentes – mas ignorados ou inacessíveis –, e/ou supervenientes, que possam afetar as conclusões havidas.

Contudo, considerando o conteúdo das notas taquigráficas, memoriais e documentos anexos, opina-se que sejam declarados em desacordo com o RITCEES.

Ressalta-se a previsão do artigo 328, § 3º, do RITCEES de que quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, opina-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em nos termos do art. 71, caput e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação aos responsáveis Alessandro Ferreira de Souza, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Jackson Matos, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Leida Maria Alves, Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Ryan Sousa Florentino de Britto, Telma da Silva Vaccari, Thiago Buzetti Zardini, Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda. e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda.;

Encaminhados novamente os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luciano Vieira, opinou nos seguintes termos:

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 – comprovada a prática de graves infrações à norma legal e dano ao erário, seja a tomada de contas especial em face de Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda. julgada





IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e, por consectário, imputar:

3.1.1 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, individualmente, o débito de 119.985,04 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.1 da ITC 04792/2019-1;

3.1.2 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda.,

solidariamente, o débito de 99.523,47 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.2 da ITC 04792/2019-1;

3.1.3 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros multa proporcional ao dano causado, nos termos do 134 da LC n. 621/2012;

3.1.4 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012;

3.2 - com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 seja cominada multa pecuniária a Solane Miltes Alves Porto em decorrência da irregularidade descrita no item 3.3.1 da ITC 04792/2019-1;

3.3 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação aos responsáveis Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Jackson Matos, Leida Maria Ayres, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletiva

Ltda., extinguindo-se o feito com resolução de mérito em relação a estes agentes, consoante art. 487, II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12;

3.4 – na forma do art. 1º, inciso XXX, da LC n. 621/2012 e art. 207, § 1º, do RITCEES, seja determinada à Secretaria de Estado de Justiça a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da irregularidade apontada no item 3.3.1 – Superfaturamento de serviços e liquidação irregular da despesa, decorrente da não disponibilização do quantitativo de pessoal estabelecido no contrato da ITC 04792/2019-1; e

3.5 – na forma do art. 135, inciso XIV, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso XIII, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a Ângelo Roncalli de Ramos





Barros, Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda., Darlene Ignácio Freire de Sousa e Maria da Penha Lopes Soares em razão das documentações apresentadas na sustentação oral não se enquadrarem na hipótese autorizada pelo art. 61, § 2º, da LC n. 621/2012.

Assim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1 – DA PRESCRIÇÃO

Nos termos seguintes manifestou-se o ilustre membro do *parquet*:

A priori, cumpre acentuar, conforme dispõe o art. 71 da LC n. 621/2012 que “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo”. Já o § 1º do referido artigo prevê que “a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

No caso vertente, observa-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto), teve início com a ocorrência dos fatos no exercício de 2011. Posteriormente foi interrompido com a citação válida dos responsáveis, conforme retratado abaixo:

Responsável	Data da Citação	Folhas	Data da Prescrição
Alessandro Ferreira de Souza	13/02/2015	Fl. 2369, volume 12	14/02/2020
Darlene Ignácio Freire de Sousa	13/02/2015	Fl. 3271, volume 12	14/02/2020
Cozinha Brasil Refeições Coletivas LTDA.	19/02/2015	Fl. 3273, volume 12	20/02/2020
Thiago Buzetti Zardini	26/02/2015	Fl. 3275, volume 12	27/02/2020
Maria da Penha Lopes Soares Rocha	27/02/2015	Fl. 3277, volume 12	28/02/2020
José Marcos Iglesias	02/03/2015	Fl. 3279, volume 12	03/03/2020
Ryan Sousa Florentino de Britto	03/03/2015	Fl. 3281, volume 12	04/03/2020
Leida Maria Ayres	26/02/2015	Fl. 3290, volume 12	27/02/2020
Jackson Matos	26/02/2015	Fl. 3291, volume 12	27/02/2020





Telma da Silva Vaccari	02/03/2015	Fl. 3292, volume 12	03/03/2020
Joel Paulo de Almeida Júnior	27/02/2015	Fl. 3293, volume 12	28/02/2020
Montesinos Sistemas de Administração Prisional LTDA.	18/02/2015	Fl. 3294, volume 12	19/02/2020
Ângelo Roncalli de Ramos Barros	11/07/2015	Fl. 5123, volume 21	12/07/2020
Solane Miltes Alves Porto	11/06/2015*	Fl. 5031, volume 20	12/06/2020

* Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo, desde que ocorrido após a determinação do Tribunal ou do Relator, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação dos esclarecimentos (art. 64, § 3º, da LC n. 621/2012 c/c art. 372, parágrafo único, do RITCEES e art. 239, § 1º, do CPC).

Dessa forma, verifica-se que a prescrição se efetivará no decorrer do ano de 2020, nas datas acima elencadas, caso não haja o julgamento do processo pelo Colegiado competente em momento anterior, que é causa interruptiva da prescrição (art. 71, § 4º, inciso II, da LC n. 621/2012).

1.2 – DO MÉRITO

Foram analisadas pela área técnica competente e pelo Ministério Público Especial de Contas, além de questões preliminares processuais, os seguintes indícios de irregularidade:

3.1. PROCESSO 52328929/2009 – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS DETENTOS DA CASA DE CUSTÓDIA DE VIANA - CASCUVI, POSTERIORMENTE, CENTRO DE DETENÇÃO DE VIANA - CDPV II (1º TERMO ADITIVO)

3.1.1. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

BASE LEGAL: art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 70, *caput*, da Constituição Estadual (princípio da economicidade); art. 63 da Lei 4.320/1964.

RESPONSÁVEIS: COZINHA BRASIL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. – ME

JOSÉ MARCOS IGLESIAS

JOEL PAULO DE ALMEIDA JÚNIOR





ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA

RYAN SOUSA FLORENTINO DE BRITTO

THIAGO BUZETTI ZARDINI

3.2. PROCESSO 41544234/2008 – SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (PRCI) E DO CENTRO PRISIONAL FEMININO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (CPFCI)

3.2.1. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO

BASE LEGAL: art. 70, *caput* da CF (princípio da economicidade); art. 45, § 2º (princípio da motivação suficiente), e art. 70, *caput* (princípio da economicidade), da Constituição Estadual.

RESPONSÁVEL: ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

3.2.2. CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO COM PERCENTUAL DE DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS E DE LUCRO, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG 02/2008 (SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO) E COM PERCENTUAIS INDICADOS NA PROPOSTA COMERCIAL INICIAL

BASE LEGAL: art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 70, *caput*, da Constituição Estadual (princípio da economicidade); Anexo I, incisos XV e XVI, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008¹.

¹ Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Anexo I

[...]

XV - DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS são os custos indiretos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da





RESPONSÁVEIS: MONTESINOS – SISTEMAS DE ADM. PRISIONAL LTDA.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

DARLENE IGNÁCIO FREIRE DE SOUSA

3.3. PROCESSO 52399982/2009 – SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (PRCI) E DO CENTRO PRISIONAL FEMININO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (CPFCI)

3.3.1. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL ESTABELECIDO EM CONTRATO

BASE LEGAL: art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 70, *caput*, da Constituição Estadual (princípio da economicidade); art. 63 da Lei 4.320/1964.

RESPONSÁVEIS: MONTESINOS – SISTEMAS DE ADM. PRISIONAL LTDA.

JACKSON MATOS

LEIDA MARIA ALVES

SOLANE MILTES AYRES PORTO

TELMA VACCARI

remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra e insumos diversos, tais como as despesas relativas a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) supervisão de serviços; e
- e) seguros.

XVI - LUCRO é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre a remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra, insumos diversos e despesas operacionais e administrativas;

[...]





3.3.2. RECOLHIMENTO EFETIVO DE TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS) EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO

BASE LEGAL: art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 70, *caput*, da Constituição Estadual (princípio da economicidade).

RESPONSÁVEL: Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda. (Contratada)

De todos esses indícios, após extensa análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, restaram afastadas, tanto pela área técnica como pelo membro do *parquet* as que seguem:

3.1.1. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES;

3.2.2. CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO COM PERCENTUAL DE DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS E DE LUCRO, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG 02/2008 (SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO) E COM PERCENTUAIS INDICADOS NA PROPOSTA COMERCIAL INICIAL;

3.3.1. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL ESTABELECIDO EM CONTRATO;

3.3.2. RECOLHIMENTO EFETIVO DE TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS) EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO

Portanto, restou mantida somente a irregularidade referente a:

3.2.1. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE





ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO

Compulsando os autos, verifico que concordo com o posicionamento da área técnica e do MPEC, de forma que, para evitar desnecessária repetição, torno parte integrante da fundamentação de meu voto a extensa e rica análise levada a efeito pela área técnica e corroborada pelo *parquet*, independentemente de transcrição.

Como se observa na ITI, o apontamento tratou-se de *homologação e adjudicação de procedimento licitatório e celebração de contrato com previsão de pagamento de alimentação por média de ocupação*, o que infringiria o *caput* do art. 70 da CF (princípio da economicidade), bem como o § 2º do art. 45 (princípio da motivação suficiente) e o *caput* do art. 70 (princípio da economicidade) da Constituição Estadual, sendo tido como responsável o Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros.

A exordial citatória afirma basicamente que no Contrato 048/2009 a parcela relativa ao fornecimento de alimentação aos detentos foi paga pela ocupação média mensal das unidades prisionais, mas o referido contrato previu como instrumento de controle o Formulário do Recebimento de Alimentação; Controle Diário de Solicitação de Marmitex para Presos; e Formulário de Irregularidade da Alimentação.

Assim, com base no demonstrativo do quantitativo diário de fornecimento de alimentação em 2011, informado pela empresa prestadora dos serviços, constatou-se que a SEJUS teve uma despesa extra no montante de R\$ 254.608,42 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 235.640,72 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2011, e R\$ 18.967,70 (dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2012.

No mais, a ITI ainda afirma que o meio escolhido se mostrou mais oneroso ao erário, além de que as unidades prisionais possuem instalações físicas próprias para preparo e fornecimento da alimentação dos detentos.





Por sua vez, o Sr. ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS nada alegou em defesa, tendo apenas citado possível divergência técnica desta Corte de Contas, além de ter feito solicitação de “dúvida” sua, pedindo esclarecimento *“se para os itens/subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 existem documentos não enviados ou se foi apenas um equívoco de digitação”*.

Em que pese tal situação, cumpre esclarecer que o responsável, quando citado, não pode se olvidar de proceder às suas justificativas por entender que houve “divergência” na ITI.

Importante deixar novamente consignado: a irregularidade aqui apontada refere-se à homologação e adjudicação de procedimento licitatório e celebração de contrato com previsão de pagamento de alimentação por média de ocupação e não por efetivo fornecimento, irregularidade 2.1.2.1 constante *ut fl.* 3179 da ITI, **ALÉM** de posteriormente ser citado para se justificar por celebração do 1º termo de apostilamento com percentual de despesas operacionais/administrativas e de lucro em desacordo com a Instrução Normativa slti/mpog 02/2008 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e com percentuais indicados na proposta comercial inicial, irregularidade 2.1.2.2 constante *ut fls.* 3183/3184 da ITI.

Ou seja: o responsável foi citado para apresentar justificativas referente a 2 (duas) imputações, não podendo presumir que esta Corte de Contas simplesmente “equivocou-se”, para justificar a sua inércia.

Em fase de julgamento, os senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene Ignácio Freire de Sousa e a empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. apresentaram defesa oral, conforme notas taquigráficas, bem como juntaram memorial e documentação, que foram encaminhados novamente à unidade técnica para análise.

Inicialmente, como bem pontua a unidade técnica, que a defesa oral não constitui uma nova instância de defesa posterior à Instrução Técnica Conclusiva. Todos os





argumentos de defesa dos responsáveis devem ser aduzidos na resposta à citação, a fim de serem analisados apropriadamente na instrução conclusiva.

Não obstante, em razão do julgamento do processo, é permitido às partes realizarem sustentação oral na forma do Regimento Interno, aprovado pela Res. TC nº 261/2013, artigo 327 e seguintes.

O artigo 328 do regimento desta Corte regula a apresentação de documentos novos pela parte que realizou a sustentação oral, assim dispondo:

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.

Assim, depreende-se do referido dispositivo que somente poderá ser apresentado documento que não conste no processo e que seja pertinente.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de documento novo, caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de sustentação oral puder alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades.

Permitir a inserção de novos argumentos, inovando aqueles apresentados na defesa, ou reinserção de documentos já existentes nos autos, bem como a inserção dos documentos não pertinentes à análise dos fatos ou das responsabilidades transformaria a sustentação oral em mera tréplica da análise acostada em sede de instrução conclusiva.

Nesse contexto, cabe registrar que foi concedido os responsáveis todas as condições e prazos para o oferecimento de sua defesa.

No entanto, somente na fase atual de defesa oral o senhor Ângelo Roncalli de Ramos Barros apresentou justificativas de mérito para as irregularidades pelas quais foi citado, pois, segundo a ITC 4792/2019, em resposta à citação o responsável nada explicou, apenas juntou documentos e afirmou que: "... em face da divergência entre os





itens/subitens citados no voto de Vossa Excelência e àqueles constantes da ITI 985/2012, solicito esclarecer se para os itens/subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 existem documentos não enviados ou se foi apenas um equívoco de digitação”.

Ora, a prevalecer a possibilidade de alegação a qualquer tempo e grau de tese defensiva, não se poderia falar em preclusão nos processos correntes nesta Corte de Contas, dado que a qualquer tempo o citado/jurisdicionado poderia inovar no processo, fazendo com que este nunca fluísse ou chegasse a termo.

A busca da “verdade real” ou “material” não justifica a ausência de rito ou a ausência de preclusão dos atos da parte, mormente quando ela teve oportunidade e efetivamente utilizou-se de seu direito para se manifestar nos autos.

Com relação à juntada de documentos, o Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros apresentou cópia da página nº 2 do Contrato nº 48/2009. Entretanto, o referido documento já foi apresentado pelo responsável, conforme evento 150, página 32, tendo sido devidamente analisado.

Quanto às Notas Taquigráficas 58/2020 e o Memorial 24/2020, apresentados pelas senhoras **Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene Ignácio Freire de Sousa**, verifica-se que são repetição dos argumentos e documentos já apresentados anteriormente em razão da citação, sendo que a **ITC 04792/2019** analisou detidamente todas as justificativas.

A empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., conforme Notas Taquigráficas 45/2020 e Memorial 13/2020, somente **reapresentou** os argumentos já trazidos aos autos por ocasião da citação e **não juntou documentos**, não havendo questões a serem analisadas pela área técnica.

Assim, a mera inclusão de novos argumentos ou informações em sede de sustentação oral são relevantes apenas para a etapa de julgamento, **somente sendo permitido o retorno à etapa instrutória os casos de documentos novos que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades.**

Saliente-se que isso em nada diminui o direito de defesa do responsável, visto que o





responsável ainda poderá obter a reversão do julgado através de recurso, ocasião em que poderá renovar todas as teses aventadas e não acolhidas, e elas poderão ser amplamente revistas.

Todavia, somente a título de argumentação, ainda que considerada a defesa oral do responsável pela irregularidade aqui mantida, em nada mudaria a conclusão a que se chegou após a fase instrutória regular ao fim da Instrução Técnica Conclusiva.

O senhor Ângelo Roncalli de Ramos Barros, em sede de memoriais, apresenta uma fórmula matemática no sentido de amparar sua defesa. Ocorre que, conforme se depreende do exame do memorial contido no evento 168 do caderno processual eletrônico, mais especificamente na página 13, não é possível sequer ler a equação. Aparentemente foi utilizado no documento um recurso de “colagem” de uma imagem extraída de outro documento, e parte da fórmula restou ilegível.

Não bastasse isso, analisando-se a fórmula apresentada para a determinação dos valores para o fornecimento de alimentação a detentos, de forma superficial e considerando a dificuldade de leitura da mesma (ilegível e incompleta), observa-se o que segue:

1) Na 1a. fórmula (cálculo do VM), consta uma relação matemática sem metodologia alguma, haja vista que:

1.1. Constam: variável (Vv) sem valor, sem metodologia para seu cálculo, sem memória de cálculo e sem referência a estudos que corroborem esta forma de cálculo.

1.2. Consta uma constante (616) que, em lugar algum, foi apresentada a metodologia para sua determinação, memória de cálculo e bases estatísticas que deem suporte a ela.

2) A variável X0 (ocupação média) apresenta uma expressão ilegível, recortada e colada de outro documento. Um documento técnico/oficial jamais poderia ser apresentado assim. A expressão utilizada é uma média ponderada de consumo dentro do mês e não leva em conta fatores como sazonalidades e nem, tampouco, considera outros fatores conjunturais da economia que impactam em alguma medida o número de detentos. Seria ideal a utilização dos dados publicamente disponibilizados no sistema 'Bases de dados' do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. O que seria mais aderente à realidade, seria a elaboração de estudo que traduzisse o nível de ocupação





média nos presídios brasileiros, em função da época do ano, em função do sexo, e, por vários anos. (A base de dados do DEPEN possui registros completos desde 2014.)

Justificativa 1: Tendo em vista, dentre outros, o princípio da economicidade, é preferível um procedimento menos oneroso ao erário, matematicamente justificado, a um outro (média ponderada) que dá constante margem a desperdício de dinheiro público.

Justificativa 2: Há precedentes de instituições prisionais que fazem uso de número exato de presos por dia e cometem os gastos de maneira mais cirúrgica. Essas instituições que conseguiram este feito deveriam ser consultadas a fim de que compartilhassem sua *expertise*.

Em sede de Parecer após a sustentação oral o representante do *parquet* manteve seu posicionamento já mencionado anteriormente, conforme segue:

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 – comprovada a prática de graves infrações à norma legal e dano ao erário, seja a tomada de contas especial em face de Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda. julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e, por consectário, imputar:

3.1.1 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, individualmente, o débito de 119.985,04 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.1 da ITC 04792/2019-1;

3.1.2 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda.,

solidariamente, o débito de 99.523,47 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.2 da ITC 04792/2019-1;

3.1.3 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros multa proporcional ao dano causado, nos termos do 134 da LC n. 621/2012;





3.1.4 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012;

3.2 - com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 seja cominada multa pecuniária a Solane Miltes Alves Porto em decorrência da irregularidade descrita no item 3.3.1 da ITC 04792/2019-1;

3.3 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação aos responsáveis Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Jackson Matos, Leida Maria Ayres, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletiva

Ltda., extinguindo-se o feito com resolução de mérito em relação a estes agentes, consoante art. 487, II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12;

3.4 – na forma do art. 1º, inciso XXX, da LC n. 621/2012 e art. 207, § 1º, do RITCEES, seja determinada à Secretaria de Estado de Justiça a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da irregularidade apontada no item 3.3.1 – Superfaturamento de serviços e liquidação irregular da despesa, decorrente da não disponibilização do quantitativo de pessoal estabelecido no contrato da ITC 04792/2019-1; e

3.5 – na forma do art. 135, inciso XIV, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso XIII, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda., Darlene Ignácio Freire de Sousa e Maria da Penha Lopes Soares em razão das documentações apresentadas na sustentação oral não se enquadrarem na hipótese autorizada pelo art. 61, § 2º, da LC n. 621/2012.

Destarte, em respeito ao princípio da economia processual, e principalmente pelo fato do Sr. ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS em nada ter se manifestado acerca desta imputação, entende-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE** e consequente imputação de débito ao responsável no valor de **R\$ 254.608,42** (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e quarenta e dois centavos) correspondente à **119.985,04 VRTE**.

Importante frisar que no Despacho de fls. 5258/5829 foi decretada a revelia de **Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, Jackson Matos, Leida**





Maria Alves, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletivas Ltda., preponderando, portanto, na avaliação da responsabilidade, as provas existentes no processo.

Por derradeiro, quanto ao tema da **PRESCRIÇÃO**, ressalta-se que, em se acolhendo o entendimento da área técnica, pela manutenção de uma única irregularidade (**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO**), cujo único imputado é o senhor **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, **NÃO HAVERIA QUE SE FALAR EM OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO PRESENTE MOMENTO**, em razão de que, conforme assevera o MPEC, considerando-se o marco interruptivo da citação válida, o fenômeno da sua consumação com relação ao supracitado responsável ocorreria somente em julho de 2020, em nada prejudicando o julgamento do feito.

Nesse sentido, elaborou este Relator, uma proposta de voto nos seguintes termos:

1. **MANTER**, pelas razões expostas, a seguinte irregularidade:

4.1.1. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO (item 3.2.1. da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4792/2019)

BASE LEGAL: art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 45, § 2º (princípio da motivação suficiente), e art. 70, *caput* (princípio da economicidade), da Constituição Estadual.

RESPONSÁVEL: ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

RESSARCIMENTO: R\$ 254.608,42, correspondentes a 119.985,04 VRTE

2. **REJEITAR** parcialmente as razões de justificativa e **julgar irregulares** as contas de **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, em razão do cometimento da infração disposta no item 3.2.1 da ITC 04792/2019-1, condenando-o ao





ressarcimento no valor de R\$ 254.608,42², equivalente a **119.985,04 VRTE**, com fundamento no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-se-lhe, ainda, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 389, II e III, do RITCEES;

3. ACOLHER as justificativas de defesa dos responsáveis José Marcos Iglesias, Alessandro Ferreira de Souza e Thiago Buzetti Zardini, e **excluindo sua responsabilidade** em relação à seguinte irregularidade: **SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES**, excluindo-se também a responsabilidade, quanto a esta mesma irregularidade, dos responsáveis cuja revelia fora decretada às fls. 5258/5259 dos presentes autos, a saber: Cozinha Brasil Refeições Coletivas LTDA.-ME, Joel Paulo de Almeida Júnior e Ryan Sousa Florentino de Britto;

4. ACOLHER as justificativas de defesa dos responsáveis Montesinos – Sistemas de ADm. Prisional LTDA, Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene Ignácio Freire de Sousa, e **excluindo sua responsabilidade** em relação à seguinte irregularidade: **CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO COM PERCENTUAL DE DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS E DE LUCRO, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG 02/2008 (SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO) E COM PERCENTUAIS INDICADOS NA PROPOSTA COMERCIAL INICIAL**;

5. ACOLHER as justificativas de defesa dos responsáveis Montesinos – Sistemas de Adm. Prisional LTDA e Solane Miltes Ayres Porto, e **excluindo sua responsabilidade** em relação à seguinte irregularidade: **SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL ESTABELECIDO EM CONTRATO**, excluindo-se também a responsabilidade, quanto a esta mesma irregularidade, dos responsáveis cuja revelia fora decretada às fls. 5258 dos presentes autos, a saber: Jackson Matos, Leida Maria Alves e Telma Vaccari;

6. ACOLHER as justificativas de defesa do responsável Montesinos – Sistemas de Adm. Prisional LTDA, e **excluindo sua responsabilidade** em relação à

² R\$ 254.608,42, sendo R\$ 235.640,72 (111.588,16 VRTE) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2011 e R\$ 18.967,70 (8.396,88 VRTE) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2012.





seguinte irregularidade: **RECOLHIMENTO EFETIVO DE TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS) EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO;**

7. DESCONVERTER E ARQUIVAR, nos termos dos arts. 207, inciso III, e 329, § 8º, do RITCEES, o feito em relação Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda., Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Darlene Ignácio Freire de Sousa e Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda;

8. NOTIFICAR os responsáveis da decisão que vier a ser proferida;

9. ARQUIVAR os autos após os trâmites de estilo.

Pois bem.

Ocorre que com o advento da pandemia causada pela COVID-19, as sessões colegiadas desta Corte ficaram suspensas por um lapso temporal. Somente no mês de junho de 2020 foram retomadas, e de forma não presencial. Todavia, nesse mês de junho, nem todos os processos tinham autorização normativa interna para serem pautados e julgados nessas condições.

Além de toda a dificuldade de se analisar um processo volumoso em curto período de tempo (desde quando foi finalmente encerrada a longa instrução e os autos se fizeram conclusos para julgamento), em meio a uma pandemia em que as pessoas se encontram em teletrabalho, ficou convencionado pela Corte que não seriam pautados processos com gravame nas primeiras sessões plenárias, somente sendo “autorizada” a inclusão em pauta deste tipo de processo a partir de 16/07/2020.

Portanto, em razão de se ter consumado o prazo prescricional antes do julgamento, passo a considerar, portanto, a única irregularidade restante nesses autos, para o único responsável ainda mantido, conforme já aqui exposta, como prescrita.

Porém, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886** – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos,





tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente às demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo **TC 5069/2013 deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento final do **Recurso Extraordinário 636.886, com o conseqüente trânsito em julgado da referida decisão.**

É sabido que o Recurso Extraordinário em tela teve seu julgamento em 20/04/2020 (plenário virtual), tendo sido vencedora a tese assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao**





erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (grifos nossos)

Todavia, o referido feito ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020, apresentando petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento geral. De outra parte, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo tido como paradigma TC nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho.

Ante todo o exposto, divergindo procedimentalmente da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

MCSM



ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886, bem como da manifestação deste** Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

